

ordem preferência sobre os outros diplomados em direito, conforme o lugar que ocupem nas suas respectivas classes e precedendo informação do Conselho Superior Judiciário sobre a sua competência. Nas vagas pertencentes aos oficiais de justiça observar-se há o disposto no artigo 329.º

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo a Direcção Geral da Justiça organizará, para cada categoria e classe de lugares, uma escala da qual conste a forma como são providas as vagas.

§ 2.º Quando se tratar da vaga a preencher por diplomados em direito, a declaração a que se refere o artigo 326.º mencionará essa circunstância.

§ 3.º No caso de se darem simultaneamente várias vagas, a Direcção Geral da Justiça disso informará, por escrito, o Ministro, que, por despacho, determinará qual ou quais delas deverão ser preenchidas por diplomados em direito, nos termos deste artigo.

§ 4.º Se as vagas que deverem ser providas em diplomados em direito não forem requeridas por algum destes, serão novamente anunciadas para preenchimento nos termos do artigo seguinte, contando-se para os devidos efeitos como se houvessem sido requeridas e preenchidas por aqueles diplomados.

Artigo 381.º Em caso algum se considera o vencimento inferior ao respectivo mínimo fixado nos termos do decreto n.º 17:892, de 27 de Janeiro de 1930, nem superior em mais de um terço a esse mínimo, nunca podendo todavia exceder 2.300\$ mensais.

§ 1.º Quando a aposentação fôr decretada pelo Conselho Superior Judiciário a pensão será fixada nos termos do artigo 532.º

§ 2.º O direito à aposentação dos oficiais de justiça só se torna efectivo quando tenham, pelo menos, quinze anos de serviço efectivo como funcionários públicos, sendo, pelo menos, dez como official de justiça.

§ 3.º As pensões de aposentação ficam sujeitas apenas às mesmas deduções e imposições legais que as dos demais funcionários públicos, mantendo-se para os escrivães-notários a dedução de 20 por cento a que se refere o artigo 167.º da tabela dos emolumentos judiciais e a cessação de pensão determinada no período final do § único do artigo 388.º Para o efeito da aplicação do imposto de rendimento considera-se como pensão 10 por cento das importâncias mensais estabelecidas para cada categoria de oficiais de justiça.

§ 4.º As modificações constantes deste artigo serão aplicadas aos já aposentados desde 15 de Fevereiro de 1930.

Artigo 449.º

N.º 16.º Arbitrar semestralmente, das receitas dos cofres sob a sua administração e de harmonia com os saldos destes, um subsídio destinado a ser distribuído entre os funcionários que prestam serviço no Ministério da Justiça e dos Cultos. Esta distribuição será feita pelo secretário geral do Ministério da Justiça e dos Cultos e abrangerá somente os funcionários dos serviços internos dos respectivos quadros servindo na secretaria do Conselho Superior Judiciário, no Ministério da Justiça e dos Cultos, na Administração e Inspeção Geral das Prisões e na Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, sendo levado em conta nessa distribuição o que qualquer funcionário já receba por outro cofre de emolumentos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspeção da Marinha

Repartição de Administração Naval

Decreto n.º 18:228

Tendo a prática demonstrado a necessidade de que todos os reformados effectuem mensalmente as suas apresentações, a fim de evitar liquidações e pagamentos de vencimentos quando os mesmos reformados já não existam;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado, como segue, o artigo 8.º do decreto n.º 14:953, de 24 de Janeiro de 1928, mantendo-se o seu § único:

Artigo 8.º A apresentação na sede do comando dos serviços auxiliares da marinha, ou às autoridades designadas no artigo 6.º, dos reformados que não recebem pessoalmente os seus vencimentos na referida sede far-se há mensalmente. A apresentação pode ser suprida por atestado de vida, ou ainda por declaração do próprio, feita perante notário ou autoridade local.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordetro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:229

O decreto n.º 15:733, de 7 de Julho de 1928, veio estabelecer normas diferentes das até então usadas para o

pagamento dos vencimentos do pessoal embarcado nos navios da marinha de guerra que, em serviço de soberania, se encontram nas nossas colónias do oriente.

Mas a missão dos navios que temos de conservar nos mares orientais não se limita ao serviço de soberania nos portos e costas dessas nossas colónias e têm também por fim o apoio moral, e até mesmo material, aos cidadãos portugueses que exercem a sua actividade em portos estrangeiros e que nêles se encontram aglomerados em importantes núcleos. Têm, além disso, estes navios de frequentar periodicamente alguns desses portos para realização de muitos dos trabalhos de conservação e reparação de que carecem, e não poucas vezes se vêem forçados a deslocar-se de uma para outra colónia, tocando em portos intermediários que a vários Estados pertencem.

Daqui resulta que a forma de pagamento dos vencimentos varia repetidas vezes, conforme os navios se encontram em portos nacionais ou estrangeiros, e no primeiro caso conforme a colónia onde estacionam.

Acresce ainda que as moedas que circulam nas colónias do oriente pertencem a sistemas monetários monetários de padrão prata, cujo valor em relação ao esterlino muda segundo as flutuações do preço por que é cotado o metal em que são cunhadas.

A manter-se, portanto, o sistema do decreto n.º 15:733, o pessoal dos navios de que se vem tratando não receberá todos os meses os mesmos vencimentos, visto que ora estão em portos estrangeiros, onde o pagamento é feito em esterlino, ora em portos das nossas colónias do oriente, onde o pagamento é feito nas respectivas moedas locais, cuja equivalência em relação àquele tem ultimamente variado por grandes saltos. E não só para o bom andamento dos serviços que aos navios incumbem como para a própria disciplina das suas guarnições é inconveniente que tal variabilidade persista.

É óbvio que em território nacional os vencimentos devem ser pagos em moeda nacional, considerando-se como tal a que pertença a um sistema monetário estabelecido em leis nacionais metropolitanas ou coloniais, mas as moedas que circulam nas colónias do Oriente, a rupia na Índia, e a pataca em Macau e Timor, pertencem a sistemas monetários estranhos, e que o costume inveterado e as conveniências económicas impedem que sejam substituídas.

Se nessas colónias os respectivos funcionários devem ser pagos na moeda que nela circula, por ter sido a adoptada, nenhuma razão plausível existe para que o mesmo se pratique em relação ao pessoal dos navios da marinha de guerra que eventualmente se encontrem nos seus portos para serviço de soberania. Em tal caso, estes navios não estão subordinados aos governos coloniais, nem pelos cofres coloniais recebem, antes agem

conforme instruções recebidas do Ministério da Marinha, de que dependem, e sobre ele sacam as importâncias necessárias para as suas despesas.

Os vencimentos das guarnições devem pois ser pagos por uma das formas tradicionais no Ministério, em escudos ou em esterlino.

Em virtude do exposto; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São modificados os artigos 5.º e 6.º do decreto n.º 15:733, de 7 de Julho de 1928, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º Os vencimentos do pessoal embarcado nos navios de guerra em serviço de soberania nas colónias da Índia, Macau e Timor são os mencionados nas tabelas I e II anexas a este decreto, sendo o pagamento efectuado pela forma estabelecida no artigo 2.º

Artigo 6.º O pessoal da armada embarcado nos navios que estacionem em portos estrangeiros e coloniais têm direito aos seguintes abonos de razão a dinheiro:

Portos estrangeiros e colónias da Índia, Macau e Timor — \$80;

Colónias africanas (o que for estabelecido na tabela orçamental).

Art. 2.º São eliminados o § único do artigo 5.º e o § único do artigo 6.º do citado decreto n.º 15:733.

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.ª Repartição

Por ordem superior se publica o texto da Convenção de Comércio e de Navegação assinada em 8 de Março de 1930, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e pelo Encarregado de Negócios da Finlândia, que entrará em vigor no dia 7 de Maio de 1930.

Convenção de Comércio e de Navegação entre Portugal
e a Finlândia

O Presidente da República Portuguesa e o Presidente da República da Finlândia, animados de um igual desejo de favorecer o desenvolvimento das relações económicas

Convention de Commerce et de Navigation entre la Finlande
et le Portugal

Le Président de la République de Finlande et le Président de la République Portugaise, animés d'un égal désir de favoriser le développement des relations économi-